

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Sexta-feira, 27 de Dezembro de 1935 — NUM. 629

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 1

PARECER

O soldado de policia, de nome Manoel Pereira da Silva, de 12 para 13 de Fevereiro do anno findo, de 1934, por occasião em que effectivava com outros companheiros do destacamento, a que pertencia, a prisão illegal de varios individuos, que faziam uma serenata, ou cousa que o valha, na yilla denominada Cedro, da comarca de Propriá, deste Estado de Sergipe, fez na pessoa do infeliz Alfredo Roque, que della fazia parte, os ferimentos constantes do auto de exame cadaverico, de fls. 7, produzindo assim a morte de sua victima. O orgão do M. P. daquella localidade denunciou-o, em 7 de Março de 1934, como incurso no art. 294, § 2º, do Codigo Penal da Republica, combinado com o artigo 18, § 1º, do mesmo Codigo.

Em auto de perguntas, a que se procedeu, na pessoa do denunciado, respondeu este, dentre outras cousas, que: — Acerca de meia noite, de 12 para 13 do corrente (1934), estava deitado, no quartel, quando o senhor cabo José Ferreira Baptista, chamou-o para effectuarem uma prisão; sahindo do quartel, em companhia do cabo e do soldado Manoel Venturino dos Santos, em direcção da "Baixinha", ahi encontraram-se com uns rapazes e a esses perguntaram pelos pretos, a quem iam prender, sabendo pelos ditos rapazes que os pretos se achavam na rua dos "Camarões"; para lá se dirigiram, e encontrando-os, effectuaram a prisão; mas quando passavam pelo bilhar do sr. José Dantas, encontrou-se com o soldado Manoel Alves Lucas, vulgo "Bilrinho", e o sr. José Edesio de Oliveira, seguindo todos pela Travessa Municipal; ao chegarem, porém, pelos fundos da casa do sr. José da Costa Doria, um dos presos volta-se para o soldado Manoel Pereira da Silva, ora respondente, toma-lhe o facão e corre, em procura de refugiar-se, quando nesse interim ouve o sr. cabo dizer: — "Peguem o homem". Avançando, então, para pegal-o, esse recebe-o com o facão que lhe havia tomado, e como não tinha outra arma, a não ser o seu fuzil, dá com este um tiro para o ar, procurando intimidal-o, e elle não obedecendo, dá segundo tiro; nisso o dito rapaz sahiu correndo, e para mais amedronta-lo, dá um terceiro tiro para o ar. E continuando em perseguição do mesmo, encontrou-o cahido na margem da lagôa, ferido mortalmente.

Como se está vendo, essas declarações do accusado equivalem a uma confissão da morte de Alfredo Roque, feita pelo soldado Manoel Pereira da Silva. E' de notar, porém, que as testemunhas são accordes em affirmar que o commandante do destacamento local não deu ordem alguma a Manoel Pereira da Silva para atirar em Alfredo Roque, senão para prender a este e seus companheiros, como medida necessaria ao silencio publico. De onde se conclue que foi o accusado quem correu em perseguição de sua victima, e não podendo alcançal-o, destechou-lhe os referidos tiros, que lhe produziram a morte immediata, sendo que o cabo dissera apenas o seguinte: "Vocês deixaram o

preto ir embora? — "Peguem o homem"; acontecendo ainda que "Bilrinho" ainda gritou: "Rapaz, rapaz, rapaz, não faça isto!" Quanto ao facto de haver a victima tomado o facão de seu assassino, refere a testemunha de fls. 30 que o proprio denunciado dissera o seguinte: — "Perdi o meu" *rabo de gallo*, sendo que o dito facão foi encontrado, depois perto do morto, o que prova que foi o proprio accusado quem o deixou cahir da cintura, quando corria em perseguição do inditoso Alfredo Roque. Assim, não tem a menor procedencia, no caso de que se trata, a responsabilidade do cabo do destacamento, cabendo a culpa do delicto *in specie* ao sobredito soldado Manoel Pereira da Silva (vejam-se os depoimentos das testemunhas José Edesio de Oliveira; a fls. 26; José da Costa Doria, a fls. 29; Antonio Joaquim Sá, a fls. 32; José Rodrigues Alves, a fls. 33 e Manoel Ferreira Alves, a fls. 34 e verso).

O dr. juiz de direito da comarca, em bem ponderada sentença, confirmou a pronuncia do delinquente, como incurso na sancção do art. 294, § 2º, do Cod. Penal, combinado com o art. 18, § 1º do mesmo Codigo, repelindo assim a defesa vacilante e dubia do accusado, por isso que a mesma não encontrou apoio na lei, nem nas provas dos autos, sujeitando-o dess'arte a prisão e livramento (fls. 47 a 49). O M. P. apresentou o seu libello accusatorio, de fls. 53, em que pediu a condemnação do réo nas penas do citado art. 294, § 2º, combinado com o sobredito art. 18, § 1º, da Consol. das Leis Penaes, isto é, nos termos da pronuncia de fls. e fls. O réo entrou em Jury, no dia 20 de Fevereiro do corrente anno, consoante se verifica da acta respectiva, de fls. 75 a 78, dos presentes autos, sendo condemnado como incurso no grau sub-medio do mencionado art. 294, paragrapho 2º da Consolidação, a dez annos e seis mezes de prisão cellular, sendo designada a Penitenciaria do Estado, para o cumprimento da mesma pena.

Publicada a sentença, na presença das partes, do representante do M. P., dos juizes de facto e demais pessoas presentes ao Jury, o Curador do réo, pedindo a palavra pela ordem, disse que appellava da sentença respectiva para a Egregia Côrte de Appellação do Estado, como tudo consta de fls. 77 verso, sendo o seu recurso arrazoado a fls. 91 a 92 e verso.

E' principio consignado no Cod. do Proc. Crim. de Prim. Inst., art. 301; na lei 1841, art. 78 e no Dec. de 1842, art. 450, n. 4, que o direito de appellar só é permittido, quando forem preteridas formalidades substanciaes do processo, estiver a sentença em contraposição ao veredictum do Jury, ou fôr imposta pena diversa da estabelecida na lei (vid Whitaker, Jury, n. 268). De igual modo dispõe o art. 392 de nosso Cod. do Proc. Crim. que:

— Da sentença do Jury podem as partes appellar:

- a) Quando, no julgamento, não tiverem sido guardados os termos e formulas substanciaes do processo;
- b) Quando a pena applicada pelo juiz de direito não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

Ora, do presente processo não consta a menor quebra ou violação de termo ou formula substancial, nem tampouco transgressão alguma de acto preliminar ou definitivo do julgamento, e muito menos desaccordo na applicação da pena ao réo Manoel Pereira da Silva.

Nestas condições, não tendo fomento algum de justi-

ça o recurso de fls., interposto pelo acusado, affigura-se-me que esta Egregia Côte de Justiça deve negar provimento ao recurso, por ser isso de inteira—

JUSTIÇA.

Aracaju, 23 de Dezembro de 1935.

A. Avila Lima,

procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 61

Ementa: A falta de tomada por termo do pedido de recurso de que cogita o art. 174 da lei numero 48, de 1935, não prejudica o mesmo recurso, interposto por petição encaminhada á superior instancia (paragrapho unico do art. cit.).

Não é substancial a especificação de nomes de candidatos no instrumento de mandato para validade do registo, uma vez que a lei não a exige e se deve entender o mandatario especial para tanto autorizada plo mandante.

Vistos, relatados, emittido parecer pelo juiz relator e discutidos estes autos de recurso eleitoral interposto em conformidade com o art. 174 da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, sendo recorrente o Partido Social Democratico de Sergipe e recorridos os candidatos diplomados prefeitos e vereadores dos municipios de Itabaiana, São Paulo e Ribeiropolis, deste Estado de Sergipe:

Accordão os juizes deste Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, desse modo, portanto, mantendo os diplomas expedidos aos recorridos em consequencia das eleições municipaes de 14 de Outubro do corrente anno. São fundamentos desta decisão os constantes do parecer de fls. 35 a 37 dos presentes autos, o qual juntamente com o relatorio de fls. 34 a 35, fica fazendo parte integrante deste julgado, com elle devendo ser publicado.

Aracaju, 12 d Dezembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.
Arthur Marinho, relator.

RELATORIO E PARECER

Nos autos do processo do recurso eleitoral contra a expedição de diplomas aos candidatos a prefeitos e vereadores dos municipios de Itabaiana, São Paulo e Ribeiropolis. Eleições de 14 de Outubro de 1935.

E' este

O CASO DOS AUTOS:

O Partido Social Democratico de Sergipe, por um de seus delegados, deu entrada, em 8 de Novembro deste anno, em São Christovão, a uma petição de recurso contra os diplomas expedidos aos candidatos a prefeitos e vereadores dos municipios de Itabaiana, São Paulo e Ri-

beiropolis, deste Estado. O juiz presidente da Junta do Circulo Eleitoral declarou em despacho não mandar tomar por termo o recurso pretendido porque recebera a petição ás 18 horas daquelle dia. Mas a encaminhou a este Tribunal Regional (fls. 2).

No dia 10, já daqui de Aracaju, o mencionado juiz determinou se juntasse áquella petição as razões de recurso (fls. 4), instruidas de certificados visando provar que a *União Republicana de Sergipe*, ao autorizar a um seu delegado o registo de seus candidatos ao pleito municipal de 14 de Outubro findo, naquellas localidades, não especificou os nomes dos anteditos candidatos (fls. 5 e 6).

O fundamento do recurso é exactamente a falta de especificação de nomes de candidatos no instrumento de mandato, falta pelo P. S. D. considerada como violadora do art. 85, § 1.º, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935. Em fim, acentúa, a prefallada omissão determina nullidade do registo, o que equivale á inexistencia do mesmo registo. Dessarte, conclue, nullos são os votos dados aos diplomados, nos termos do § 3.º do art. 152 da lei citada. Diz-se o pleiteante autorizado a assim entender: a) em face da regra em virtude da qual o mandato em termos geraes só outorga poderes de administração; b) na existencia de um julgado do Superior Tribunal Eleitoral, em suffragio de sua these, inserto no Boletim respectivo de 17 de Outubro proximo decorrido, pags. 2.344.

Determinei diversas diligencias esclarecedoras em despachos sucessivos, contanto que não escapasse nenhum elemento substancial á apreciação da especie (fls. 2 v., 7, 7 v., 10 e 30). E de taes diligencias resulta certo:

que a U. R. S. é partido permanente, com personalidade juridica, adquirida regularmente e registo neste Tribunal Regional (fls. 8 e v.);

que o teor literal dos estatutos daquelle partido coadjuva a opinião a ser exposta adiante (fls. 9 a 14);

que a votação e apuração nos municipios questionados, á luz da acta geral, não soffreu impugnação pelo pretendente do recurso (fls. 11 a 19);

que, finalmente, o recorrido não pode ter sciencia official do recurso, mas que, aqui, teve a seu dispôr o prazo indispensavel á defesa preliminar conferida por lei (fls. 31) e que,

attendendo ao chamamento do Juizo, trouxe as razões de fls. 32, nas quaes contesta por negação o fundamento do recurso e invoca um accordão do Superior Tribunal approvando registo em hypothese identica á impugnada (publicação do *Diario da Justiça*, de 27 do corrente). E' o relatorio.

PARECER

Forçado pelo art. 134, § 4.º, do Cod. Eleitoral a opinar antes de julgar, o que faço com indisfarçavel repugnancia, porque não comprehendo juiz opinando senão em julgamento, emito meu parecer:

O exame attento dos autos principia por sugerir, á vista da maneira de despachar ao dr. juiz a quo, a seguinte

QUESTÃO PRELIMINAR:

A falta de tomada por termo do recurso pleiteado por petição é de molde a prejudicar o conhecimento deste?

Sou de parecer que não, pelos seguintes motivos:

O art. 174, § 1.º, da lei cit. estabelece que o recurso será interposto por petição ao juiz ou por termo perante o secretario da Junta. Faculta-se, pois, um ou outro modo de interposição do recurso. Não ha duvida a esse respeito.

Ora, ito caso vertente, o juiz despachou a petição e

mandou que ella viesse, como veio, á superior instancia, nada provando, por outro lado, que as 18 horas a que se reporta o alludido juiz estivesse fóra de prazo: nem mesmo a presumpção de fim de dia forense dado que ainda se estava no derradeiro instante para a apresentação do pedido á autoridade judicante.

Isto esclarecido e attendendo a que a tomada por termo, na hypothese, não era necessaria, entendo que se deve tomar conhecimento do recurso e assim proponho.

DE MERITIS:

O recorrente aponta como disposição violada o § 1.º do art. 85 da lei n. 48 citada, a saber — “o registo poderá ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autentico, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellião”.

Ora, na espécie, houve autorização para registo, formulada em documentos authenticos e revestidos da formalidade extrinseca de reconhecimentos de firmas dos componentes da commissão executiva da U. R. S. (docs. de fls. 5 e 6, juntos pelos proprios recorrentes), que têm poderes para isto *ex-vi* do art. 10 dos estatutos do Partido (fls. 12 v. dos autos). Basta para se concluir, com a lei e á vista de factos comprovados, que é a propria clausula legal indicada como infrigida que ordena se proclama a validade do registo questionado.

E fortalece essa conclusão a circumstancia da lei não exigir a especificação de nomes de candidatos em documentos como os em estudo. Por isso mesmo, o recorrente teve que apoiar-se habilmente (*sensu juris*), em um julgado do S. T. J. E. para sustentar sua these, em realidade relevante.

E' verdade que assim já decidiu aquelle Superior Tribunal: mas, em Accordão posterior, rectificou seu ponto de vista antecedente decidindo em contrario ao primeiro julgado do qual se utilizou o recorrente (ver D. J. cit. no relatorio). Pelo que, não ha jurisprudencia do S. T. sobre o thema, uma vez julgados isolados não constituem jurisprudencia e muito menos direito jurisprudencial, de tal arte devendo prevalecer a lei como ella é em si e interpretada conforme sua finalidade.

Aliás, fez bem o S. T. em retratar-se porque, antes, o que se tinha decidido exorbitava da lei, do papel assignado á legislacão eleitoral e ao moderno direito politico que, na particularidade, se guia por preocupacões assim enumeradas por Barthélemy, como necessidades fundamentais: assegurar a consulta ao corpo eleitoral, esclarecer a operacão respectiva e facilitá-la. (*Traité de Droit Constitutionnel*, pags. 386, ed. de 1933), o que só se consegue sem o labirinto de detalhes que não visem cohibir a fraude e a coacção. Dahi a repugnancia ao excesso de nulli-

dades, que não podem ser virtuaes ou deduzidas, e á demasiada attenção ás simples irregularidades. Na hypothese dos autos, a falta de especificação de nomes no instrumento de mandato não impediu que elles apparecessem no registo sem impugnação do mandante, nem obstou que os eleitores nelles votassem com tanta consciencia quanto é permittida á cultura civica local dentro de seu nivel. E releva ponderar que o systema de representacão proporcional sendo notoriamente destinado a suffragar idéas programmaticas, mais se governa por partidos do que por nomes de candidatos, contanto que se salvaguarde a *seriedade* desses mesmos nomes, e este é o fim ultimo do registo.

Tambem não procede a questão levantada sobre mandato especial:

1.º, porque, sendo o especial dominado pelo geral como these, aquelle deve ser expresso em lei e, viu-se, a n. 48, de 1935, não fez a exigencia; 2.º, porque o mandato em direito privado — e foi com um principio desse ramo do direito que o recorrente jogou — diversifica fundamentalmente do consagrado em direito publico como o da hypothese ventilada; 3.º, porque, mesmo não diversificasse, de modo a deverem ser consultados e applicados os principios dominantes naquelle primeiro ramo do direito, ainda ahi iriamos vêr que casos e casos ha nos quaes “um acto não previsto na procuração pode nella estar comprehendido — y être réputé compris — si é consequencia necessaria dum poder dado ao mandatario (Planiol: *Traité El. de Droit Civil*, II; n. 2.288)”. De resto, bém indagadas as peculiaridades, da especie, e fazendo distincção, como em direito se faz, entre mandato em termos geraes e mandato geral, nesta se verifica, aqui, um poder para *negocio especial* — registo de candidatos — que nunca se realizaria sem os nomes dos candidatos. Applicar-se-hia mesmo aquella virtualidade de poderes, a que se referem os doutrinadores, para todos os actos que tem com o proprio mandado especial o laço logico de uma dependencia inevitavel e necessaria (vêr, entre outros, M. I. Carvalho de Mendonça: *Contractos* n. 92-3, e notas, nas quaes se fazem remissões a outros autores).

São estes os fundamentos pelos quaes entendo que se deve negar provimento ao recurso, para o fim de serem mantidos os diplomas expedidos aos candidatos recorridos. Isto, caso o Tribunal não prefira que não tomar conhecimento do recurso por não ter o recorrente levantado sua questão perante a Junta Apuradora, com o que aliás não concordo por motivos que exporei em mesa si o assumpto vir a ser debatido.

Triubnal Regional de Justiça Eleitoral, Aracaju, 2 de Dezembro de 1935.

Arthur Marinho, relator.

EDITAL

A Secreteria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna publico, para sciencia dos interessados que conforme decisão dos srs. juizes, em sessão de 18 do mez corrente, terá logar no dia 10 de Janeiro p. futuro, na sala das sessões do mesmo Tribunal, ás 11 horas, a eleição do deputado representante das classes dos “empregados”, visto ter o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dado provimento ao recurso interposto por Accioly Porto e José Rodrigues Novaes, annullando, dest'arte, a eleição do depu-

tado da referida classe, consoante a communicacão em telegramma transmittido ao sr. desembargador presidente deste Tribunal e já dado á publicidade no orgão official do Estado, tendo sido sorteado para presidir dita eleição o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Faz publico, outrossim, que são delegados-eleitores da referida classe, diplomados por este Tribunal: Carlos Torres, João Ferreira dos Santos, Carlos Ferreira Santanna, João Martins Santanna, Antonio Augusto dos Santos, Annunciato José dos Santos, José Athayde dos Santos, José de

Oliveira, respectivamente, dos seguintes Sindicatos: Operarios Padeiros de Aracaju, Operarios e Empregados da Fabrica de Tecidos Confiança, Operarios Estivadores em Aracaju, Trabalhadores em Trapiches e Resistencia de Aracaju, Carroceiros de Aracaju, Pedreiros de Sergipe, Operarios Sapateiros do Estado de Sergipe, Trabalhadores Maritimos e Classes Annexas de Aracaju—e Accioly Porto, José Rodrigues Novaes e João Figueirêdo, respectivamente, do Instituto dos Contadores e Guarda-Livros de Sergipe, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e da As-

sociação dos Empregados no Comercio.

Aracaju, 26 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Souza,
director da Secretaria em
exercício.

SERVIÇO ELEITORAL

EDITAL DE TRANSFERENCIA

Primeira Zona Eleitoral

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos
Hora.

Escrivão — Benicio da Silveira Fontes.

Faço publico, para fins do art. 69, § 2º da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de transferencia dos seguintes cidadãos :

Virgilio José de Almeida (inscrição n. 14, da 8ª Zona), filho de Leopoldino José de Almeida, nascido a 23 de Fevereiro de 1896, lavrador, casado. (Transferencia do titulo n. 1.750, de Campo do Britto para 1ª Zona Aracaju).

Maria Baptista Freire (inscrição n. 933), filha de José Baptista de Souza, nascida a 13 de Fevereiro de 1907, domestica, casada. (Transferencia do titulo n. 4.269, de Campo do Britto para 1ª Zona Aracaju).

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, 23 de Dezembro de 1935.

Pelo escrivão o escrevente,
Manuel Nicanor Nascimento.

2ª ZONA

Inscrição Eleitoral

Juiz — Dr. J. Dantas Martins dos Reis.

Escrivão — Durval Correia de Araujo.

Faço publico para os fins de que trata o art. 63 § unico doCodigo Eleitoral, que se está processando neste Cartorio da 2ª Zona o pedido de inscrição de Lucia Dias Telles sob n. 4.321, filha de Odilon Telles, natural de Capella deste Estado, de prendas domesticas.

Aracaju, 24-12-935.

Durval Correia de Araujo,
escrivão.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, S/A

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe,

Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A, que exarou nos autos do processo da

dita fallencia o seguinte despacho, do qual devem os mesmos interessados ficar scientes para os efeitos de direito :

“Em cumprimento da lei e para ordenar o processo, dados os motivos já especificados no despacho de fls. 258 a 259, do qual foram scientes todos os interessados (fls. e fls., inclusive aviso publicado na Imprensa Official), marco o prazo de trinta dias para os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus creditos, a partir de hoje, e determino as 14 horas do dia 31 de Janeiro de 1936 para, na sala de audiéncia deste Juizo (rua João Pessoa, 37, pavimento terreo), ter lugar a primeira assembléa de credores.

“Para conhecimento dos interessados, proceda-se como de lei.

Aracaju, 12 de Dezembro, 1935.
— (a) Dr. Arthur Marinho”.

AVISO

Aviso aos interessados da massa fallida do Banco de Sergipe como syndico, que diariamente das 10 ás 12 e das 3 ás 4 dos dias uteis me encontro no meu escriptorio á Avenida Rio Branco 72, sobrado, para attender aos que interesse tiverem a tratar, sobre negocios da referida fallencia.

Nogueira Fontes.